

Processo TC 04.941/17 e Docs. TC 15.971/19 e TC 21.443/19 anexos

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa Interessados: Zennedy Bezerra e Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira

DECISÃO SINGULAR DS1 - TC 00046/19

Cuida de **pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesas**, formulado eletronicamente em 01/03/2019 e 21/03/2019, pelos gestores da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira e Sr. Zennedy Bezerra, através dos documentos TC 15971/19 e TC 21.443/19, respectivamente, anexados aos autos do processo de Prestação de Contas, exercício de 2016.

As aludidas petições estão encartadas às p. 229/240 e 242/245, nas quais os interessados, através de advogado legalmente habilitado, pleiteiam a dilação do lapso temporal já concedido nos termos do Regimento Interno desta Corte, de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, destacando, em síntese, que foram realizadas por esta Corte de Contas, concomitantemente, inúmeras notificações a Órgãos e Secretarias do Município de João Pessoa, atinentes às Prestações de Contas Anuais de diversos exercícios (2014, 2015, 2016 e 2017), em um total de 64 processos, fato que impossibilitou ao representante legal de cada requerente, o envio tempestivo a esta Corte de cada defesa de seus representados, no prazo regimental.

Vale ressaltar que, deste universo, consoante informado pelo causídico, 37 processos estão sob a minha responsabilidade.

É o breve relatório. **Decido.**

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação excepcional informada pelos gestores já foi enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e, por, no máximo, igual período.

Ocorre que a 2ª Câmara desta Corte, na sessão realizada no dia 12 próximo passado, <u>decidiu</u>, através da <u>Resolução RC2 TC 00017/19</u>, em situações análogas nos processos advindos de Secretarias e Órgãos do Município de João Pessoa, exercícios de 2014 a 2017, da Relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à vista da excepcionalidade do caso, <u>conceder</u> o prazo excepcional de 60 (sessenta) dias aos



Processo TC 04.941/17 e Docs. TC 15.971/19 e TC 21.443/19 anexos

requerentes, para apresentação de suas respectivas defesas, advertindo-os que não haverá nova dilação de prazo.

Ante o exposto e, de modo a evitar decisão diferente para casos análogos, guardando coerência com a sobredita decisão adotada pelo mencionado Órgão Fracionário desta Corte de Contas, **DEFIRO** o pedido de dilação de prazo e, sendo assim, **determino a sua prorrogação por mais 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, conforme definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB¹, advertindo aos gestores que não mais será concedido dilação de prazo.

Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator. João Pessoa, 26 de março de 2019.

¹ **Art. 220.** Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.

^{§ 4}º. A prorrogação terá início:

^(...)II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original.

Assinado 27 de Março de 2019 às 08:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR